



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35464.002326/2004-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.978 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2015  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** COGNIS BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/04/2004

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO ART. 150, § 4º.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, em preliminares; por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência e declarar extinto o crédito tributário da competência 03/1999. No mérito: por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Ivacir Julio de Souza e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Carlos Alberto Mees Stringari Fez sustentação oral a Drª Adriana Pastre Ramos- OAB/SP 131584.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Ewan Teles Aguiar, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 436/446, interposto em face de Acórdão da 11ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, fls. 409/426, que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo a multa no valor de R\$ 83.999,20, consubstanciada no DEBCAD 35.744.578-3.

A presente autuação almeja o recolhimento de multa por descumprimento de obrigação acessória uma vez que, supostamente, a empresa não informou ao Instituto Nacional do Seguro Social, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, especialmente no que concerne a Participação nos Lucros e Resultados, conforme se extrai de trecho do Relatório, fls. 03/04 abaixo colacionado:

*Durante a ação fiscal constatei a não informação em GFIP da totalidade dos Fatos Geradores de contribuição previdenciária. Não constam do campo 31 (Remuneração) os valores referentes a Participação nos Lucros paga em desacordo com a Lei. Estes valores geraram a Notificação Fiscal 35.669797-5 nesta mesma ação fiscal, a qual transcorreu sem circunstâncias agravantes. O termo de antecedentes de Auto de Infração, anexo a este auto, comprova a não reincidência por parte da empresa.*

*A não informação da totalidade dos Fatos Geradores no campo 31 da GFIP acarreta infração ao disposto no art. 32, inc. IV, parágrafo 5 da Lei 8.212/91. O valor da multa equivale a totalidade dos valores não informados, limitados por competência de acordo com o número total de segurados da empresa. O quadro de cálculo detalha o valor aplicado.*

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Inconformado, o contribuinte contestou a autuação por meio de documento de fls. 43/45.

### **DA DECISÃO NOTIFICAÇÃO**

Nas fls. 88/93, consta Decisão-Notificação a qual da ciência ao contribuinte que decidiu pela procedência da autuação, conforme se percebe da ementa a seguir:

*LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.*

*Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.528/97.*

### **AUTUAÇÃO PROCEDENTE**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/04/2015 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 07/04

/2015 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 09/04/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STR  
INGARI

Impresso em 09/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## **DO RECURSO APRESENTADO E DA DECISÃO NO CARF**

Em face da decisão acima ementada, o recorrente apresentou razões recursais de fls. 97/103 a qual tramitou até o julgamento perante a segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como relatora do voto condutor a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

No acórdão, foi declarada a nulidade da decisão-notificação haja vista a omissão nos autos acerca da diligência fiscal de fls. 81/82, conforme ementa que segue:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Data do fato gerador: 07/07/2004*

*PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - GFIP - VÍCIO NA DECISÃO NOTIFICAÇÃO DA NFLD QUE CONSUBSTANCIA O AUTO DE INFRAÇÃO EM QUESTÃO - NULIDADE DE DN*

*Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, §5º da Lei n. 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999.*

*Auto de infração de GFIP - Cód. 68 está diretamente relacionado a sorte de notificação correlata. Nulidade na NFLD, prejudica na mesma proporção o AI correlato, face a possibilidade de revisão.*

*Decisão Notificação deve contemplar a base dos argumentos trazido na impugnação, sob pena de cercear o direito de defesa do recorrente. Nula a decisão de 1 instância.*

*DECISÃO RECORRIDA NULA*

## **DO RECURSO**

Inconformado, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 436/446, alegando em suma:

- O Auto de Infração – AI n. 35.669.797-5 mantém ligação direta com o processo em tela, referente a obrigação principal, o qual foi julgado pela 11ª Turma da DRF/SP1, tendo a recorrente interposto Recurso Voluntário em face do acórdão pois não consegue comprovar o alegado pela fiscalização e é contrário aos elementos de prova juntados aos autos;

- A NFLD é nula, uma vez que o MPF que deu origem à fiscalização continha a informação de que o referido deveria ser executado até 30 de maio de 2004, porém, o contribuinte só tomou ciência em 07 de junho de 2004, fato este que tornariam os atos praticados inválidos;

- Decadência da competência de março de 1999, uma vez que o lançamento foi lavrado em 12 de julho de 2004, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN;

Processo nº 35464.002326/2004-31  
Acórdão n.º 2403-002.978

S2-C4T3  
Fl. 507

- A fiscalização não comprovou que os valores pagos a título de PLR foram pagos em desacordo com a Lei 10.101/00;

- Deve haver o recálculo da multa em razão do art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/91.

### **DA CONEXÃO**

Conforme pode-se observar através do despacho de fls. 503/504, analisando-se os autos, foi verificado que as contribuições incidentes sobre os fatos geradores relacionados com a presente autuação foram objeto de lançamento em notificação própria, DEBCAD NFLD 35.699. 797-5, Processo 35464.002327/2004-85. Assim sendo, os presentes autos foram redistribuídos.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

### TEMPESTIVIDADE

Conforme documento de fl. 497, tenho que o Recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional.

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

*CF/88 - Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

*In casu*, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

**Nesse diapasão, mister destacar que para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, basta que haja a antecipação no pagamento de qualquer Contribuição Previdenciária, ou seja, não é necessária a antecipação em todas as competências. Havendo a antecipação parcial em uma única competência, já se aplica as regras do art. 150, § 4º do CTN.**

**Também é entendimento deste Relator, que a antecipação a título de Contribuição Previdenciária abrange o pagamento para todas as rubricas relacionadas, tais como: destinadas a outras entidades e fundos — Terceiros (Salário-educação e INCRA), dentre outras.**

Conforme Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal, fl. 13, foram examinadas GFIPs, bem como comprovantes de recolhimento por parte do sujeito passivo, e, uma vez que não há fraude, dolo ou conluio por parte do sujeito passivo, entendo estar extinto o crédito tributário da competência de março de 1999, haja vista o contribuinte ter tomado ciência em 12/07/2004. Não obstante se tratar de obrigação acessória, entendo que, pelo fato de estar totalmente vinculada à obrigação principal, deve ser utilizado o critério presente no art. 150, § 4º.

### **DO MÉRITO**

O presente processo trata das obrigações acessórias decorrentes do crédito tributário constituído no processo de nº 35464.002327/2004-85, que está sendo julgado nessa mesma sessão, e, como há total vinculação destas obrigações acessórias, o resultado deve seguir a mesma sorte. Portanto, uma vez que foi dado total provimento ao processo das obrigações principais, entendo que deve ser extinto o crédito tributário deste processo.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário para, preliminarmente, declarar extinto o crédito tributário da competência 03/1999, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Marcelo Magalhães Peixoto